

PROCESSO Nº: 0804978-34.2018.4.05.8001 - EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS GLORIA LTDA - EPP
ADVOGADO: Mikaela Zaiara Rocha De Lima Pinheiro
8ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

A União promove execução fiscal contra a Indústria e Comércio de Bebidas Glória Ltda. - EPP de débitos tributários no valor consolidado de R\$ 60.051,65 (sessenta mil e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos).

A executada impugna a penhora efetiva no id. 16513617. Alega que a retomada da execução sem aviso prévio após longo período sem movimentação (2019 a 2022) viola os princípios da segurança jurídica e do contraditório. Alega também que a penhora é excessiva e desproporcional, devendo ser reavaliada ou revogada. Requer a suspensão da medida, a manifestação da exequente sobre o interesse na execução e, se constatada a desídia processual, a extinção do processo, além da condenação da exequente ao pagamento de custas e honorários (id. 16378187).

A União se manifestou contra os requerimentos da empresa e requereu autorização para alienação do imóvel pela plataforma COMPREI (id. 16418574).

A retomada da execução, dentro do prazo prescricional, não viola a garantia da segurança jurídica. A lei 6.830/1980 não exige a intimação prévia do devedor sobre eventual pedido de penhora apresentado pelo credor. O executado, já citado, está ciente do processo e suas implicações legais. A lei determina que o executado seja intimado da constrição efetivada para a sua defesa (arts. 12 e 16).

Quanto à penhora, embora alegue que a medida é excessiva, a empresa executada não apresenta opções para a satisfação do credor em condições menos gravosas. Dispõe o art. 805, parágrafo único, do CPC, que *"ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados"*.

Apesar do elevado valor do imóvel em relação ao débito, à falta de outros bens, não há irregularidade no prosseguimento da expropriação. Por fim, inexistente prejuízo, pois, *"Pago ao exequente o principal, os juros, as custas e os honorários, a importância que sobrar será restituída ao executado"* (art. 907 do CPC).

Dispositivo:

Do exposto, **indefiro os pedidos de id. 16378187.**

Autorizo a alienação do imóvel penhorado, por intermédio de leiloeiro ou corretor credenciado na plataforma COMPREI, gerida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo prazo de 1 (um) ano, conforme condições indicadas na manifestação de id. 16418574.

Intime-se.

Arapiraca/AL, data da assinatura eletrônica.

Camila Monteiro Pullin
Juíza Federal Titular da 8ª Vara de Alagoas